



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder a inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes orçamentárias- LDO e a Lei Orçamentaria ANUAL- LOA.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06633/2023

LEI N.º 5.112 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Muda a denominação da rua Maria de Andrade, situada no bairro Jardim Alvorada, em Nova Iguaçu, para Rua Itamar Serpa Fernandes.

Autor: Vereador Luis Claudio Marques Rocha- Claudinho da Kombi

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Muda a denominação da rua Maria de Andrade, situada no bairro Jardim Alvorada, em Nova Iguaçu, para Rua Itamar Serpa Fernandes.

Art. 2º- A Administração Municipal Providenciará placa de identificação a ser afixada no local.

Art. 3º - A Prefeitura da Cidade Nova Iguaçu deverá comunicar os termos da presente Lei ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como à Light, Águas do Rio, Correios e demais concessionários de serviços públicos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06634/2023

LEI N.º 5.113 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Cria o Programa Guarda Mirim no Município de Nova Iguaçu, e dá providências.

Autor: Vereador Roberto Maciel Rebouças - Dr. Robertinho

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa Guarda Mirim, embasado na Constituição Federal, art. 7º, XXXIII e no art. 68 do Estatuto da criança e do Adolescente- ECA, Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º- São beneficiários do programa instituído por lei os menores, de ambos os sexos, em idade compreendida entre 12 e 17 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino regular, residentes e domiciliados no Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo único. Os adolescentes beneficiários do Programa instituído por esta Lei serão denominados de Guardas Mirins.

Art. 3º - O Programa será desenvolvido pelo Poder Executivo, em parcerias com organizações não governamentais, empresas e o PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Art. 4º - São objetivos dos Programas:

- I - Zelar pelo bem estar e pela moral dos menores de ambos os sexos, entre 12 e 17 anos, residentes no Município de Nova Iguaçu;
- II - Proporcionar maior integração entre o programa, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivências e convivência;
- III - Orientar e despertar nos adolescentes sob sua responsabilidade o sentido de cumprimento do dever e a necessidade de sua formação integral, proporcionando-lhes a frequência às atividades escolares, cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas e de disciplina e respeito às autoridades constituídas;
- IV - Orientar os adolescentes sobre o exercício da cidadania para a proteção e prevenção do meio ambiente e transporte, noções de primeiros socorros, noções de saúde, prevenção às drogas, operação de computadores e a utilização da internet, noções sobre o estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e empreendedorismo;
- V - Promover o desenvolvimento dos beneficiários, ajudando-os na formação de seu caráter e na sua integração na sociedade, através de ações nos planos de saúde, educacionais, assistenciais e profissionais;
- VI - Prestar serviços como aprendiz, por um período máximo de 4 (quatro) horas diárias, nas empresas públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, localizadas no Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo único. Os adolescentes poderão participar de atividades exclusivamente relacionadas à aprendizagem, conforme legislação federal sobre o assunto, sendo vedada à participação em atividades operacionais das Polícias.

Art. 5º - Os beneficiários do programa, após cursos preparatórios, poderão ser encaminhados à prestação de estágios em estabelecimentos comerciais, industriais, ensino, repartições públicas e outras entidades, observando-se sempre horários e ocupações compatíveis físicas e intelectuais, e sem vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 6º - O Programa Guardar Mirim será regido pelo Poder Executivo, que poderá delegar coordenador, inclusive quanto ao número de funcionários, que será regulamentado por decreto.

Parágrafo único. Fica condicionado, para compor a coordenação do programa, profissionais das áreas de Pedagogia, Assistência Social ou Psicologia de nível superior.

Art. 7º - Compete à coordenação administrar, coordenar, fiscalizar, ordenar e controlar os projetos propostos.

Parágrafo único. A coordenação será subordinada ao Poder Executivo

Art. 8º - São atribuições do coordenador da Guarda Mirim:

- I - Elaborar e executar o programa anual da Guardar Mirim;
- II - Elaborar e apresentar ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório anual de suas atividades;